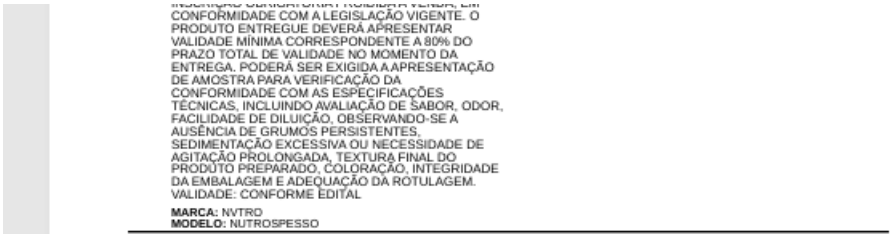
A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE AMREC – CRICIÚMA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

A empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou equivocadamente a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA no lote 05, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme resultado da fase de julgamento das propostas, a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA. foi declarada primeira colocada para o Item 05, tendo ofertado o produto Nutrospesso, marca NVTRO.


CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O PRODUTO ENTREGUE DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA CORRESPONDENTE A 80% DO PRAZO TOTAL DE VALIDADE NO MOMENTO DA ENTREGA. PODERÁ SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA PARA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INCLUINDO AVALIAÇÃO DE SABOR, ODOR, FACILIDADE DE DILUIÇÃO, OBSERVANDO-SE A AUSÊNCIA DE GRUMOS PERSISTENTES, SEDIMENTAÇÃO EXCESSIVA OU NECESSIDADE DE AGITAÇÃO PROLONGADA, TEXTURA FINAL DO PRODUTO PREPARADO, COLORAÇÃO, INTEGRIDADE DA EMBALAGEM E ADEQUAÇÃO DA ROTULAGEM. VALIDADE: CONFORME EDITAL

MARCA: NVTRO
MODELO: NUTROSPESSO

Entretanto, ao analisar a proposta comercial apresentada pela licitante, verifica-se que esta deixou de cumprir requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, uma vez que não informou a forma de apresentação da embalagem nem o quantitativo do produto por embalagem, limitando-se a indicar apenas marca e modelo.

A omissão não constitui mera irregularidade formal.

Trata-se de informação indispensável para a perfeita identificação do objeto ofertado e para a verificação do atendimento às especificações técnicas constantes do edital, especialmente porque o Item 05 exige apresentação em lata de 125 g.

Dessa forma, a manutenção da classificação da empresa primeira colocada afronta as regras do próprio edital e compromete a objetividade do julgamento.

II – DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO ITEM 6.4 DO EDITAL

O edital foi objetivo ao disciplinar a forma de apresentação das propostas.

O item 6.4 estabelece que, juntamente com a proposta, o licitante deverá apresentar a relação dos itens cotados, contendo obrigatoriamente:

- número do item;
- descrição do produto;
- forma de apresentação da embalagem;
- quantitativo por embalagem.

Trata-se de exigência expressa do instrumento convocatório, cuja finalidade é permitir a correta identificação do objeto ofertado e sua comparação com as especificações constantes do Anexo III.

Todavia, a empresa TRIXIS MEDICAL deixou de cumprir exatamente essa obrigação.

Na proposta apresentada consta apenas:

- Marca: NVTRO;
- Modelo: Nutrospesso.

Não há qualquer informação acerca da apresentação comercial do produto, tampouco do quantitativo da embalagem ofertada.

Assim, a proposta não atende requisito objetivo previsto no edital.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO OFERTADO

A ausência dessas informações impede que a Administração confirme se o produto ofertado corresponde exatamente ao objeto licitado.

Isso porque um mesmo fabricante pode comercializar um mesmo produto em diferentes apresentações comerciais.

Sem a indicação da embalagem ofertada, torna-se impossível verificar, de forma objetiva:

- se a apresentação corresponde à embalagem exigida pelo edital;
- se o quantitativo atende à especificação prevista no Anexo III;
- se a composição nutricional analisada refere-se exatamente ao produto ofertado;
- se a comparação entre as propostas ocorreu em igualdade de condições.

A Administração Pública não pode presumir qual apresentação pretendia fornecer a licitante, sobretudo quando o próprio edital determinou que essa informação deveria constar expressamente da proposta.

Em licitações públicas, o atendimento às exigências editalícias deve ser demonstrado pelo licitante, não podendo ser presumido pela Administração.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA PROPOSTA

A identificação completa do produto integra o conteúdo da própria proposta comercial.

Não se trata de mero esclarecimento ou documento acessório.

Permitir que a empresa informe posteriormente qual embalagem pretendia fornecer significaria admitir verdadeira complementação da proposta após o encerramento da fase competitiva.

Tal providência violaria diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conferindo tratamento privilegiado a apenas um dos participantes do certame.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se presta a suprir informações essenciais que deveriam constar originariamente da proposta.

V – DO DESCUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

A irregularidade observada encontra previsão direta nas hipóteses de desclassificação estabelecidas pelo próprio edital.

O item 6.10 determina que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

Da mesma forma, o item 9.12.2 dispõe que será desclassificada a proponente que deixar de atender a qualquer exigência constante do edital.

Além disso, o próprio edital reforça a essencialidade dessas informações ao prever, no item 9.22, que a proposta adequada deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do produto, a forma de apresentação da embalagem e o quantitativo do produto por embalagem, demonstrando que tais elementos são indispensáveis para a correta identificação do objeto licitado.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas do descumprimento de requisito objetivo expressamente previsto no instrumento convocatório.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que sejam relativizadas exigências expressamente previstas para apresentação das propostas.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que todas as licitantes sejam avaliadas segundo os mesmos critérios, vedando presunções, interpretações subjetivas ou complementações posteriores capazes de alterar o conteúdo originalmente apresentado.

Admitir proposta que deixou de apresentar informação obrigatória significaria conferir tratamento privilegiado à empresa classificada em primeiro lugar, em prejuízo das demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias.

Tal conduta afronta, ainda, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) o reconhecimento de que a proposta apresentada pela empresa TRIXIS MEDICAL LTDA. deixou de atender às exigências expressas dos itens 6.4, 6.10, 9.12.2 e 9.22 do edital, ao deixar de informar a forma de apresentação da embalagem e o quantitativo do produto por embalagem;

c) a consequente desclassificação da proposta apresentada para o Item 05;

d) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 9 de julho de 2026.

EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA:26325797000190

Assinado de forma digital por EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA:26325797000190

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90
FERNANDO CALDART